



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007710-11.2019.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CONDOMÍNIO PÁTIO DAS AMÉRICAS, é agravado ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram em parte do recurso, e na parte conhecida, lhe nego provimento, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1007710-11.2019.8.26.0577/50001

Agravante : CONDOMÍNIO PÁTIO DAS AMÉRICAS

**Agravado : ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
IMOBILIÁRIA S/S LTDA**

Comarca : São José dos Campos - 2ª Vara Cível

V O T O Nº 55.844

***AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO
CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO
CONHECEU DOS RECURSOS E MAJOROU A VERBA
HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL –
DESCABIMENTO – RECURSO NÃO CONHECIDO
NESTA PARTE, ANTE A PRECLUSÃO DO TEMA, NÃO
OBJETO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS
ANTERIORMENTE OPOSTOS - PRETENSÃO DE
ANÁLISE DO TEMA DA PRESCRIÇÃO –
IMPERTINÊNCIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA
NÃO COMPORTA ANÁLISE DE OFÍCIO PELO
TRIBUNAL EM CASO DE NÃO CONHECIMENTO DO
APELO ADESIVO POR DESERÇÃO DO PRINCIPAL -
AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA
PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.***

***I – Considerando que a decisão do Relator que não
conheceu dos apelos e majorou a verba honorária
advocatícia sucumbencial sofreu impugnação por meio de
embargos declaratórios que objetivavam somente a
apreciação, de ofício, sobre a prescrição, não impugnando o
aumento dos honorários, ocorreu a preclusão deste tema,
não se operando o efeito interruptivo dos declaratórios
quanto à questão não recorrida, sendo descabida a
interposição de agravo interno, após a rejeição dos
embargos, objetivando reavivar a discussão de matéria
preclusa;***

***II - Não se mostra possível a análise de tema de ordem
pública suscitado pelo apelante adesivo, qual seja,
prescrição, tendo em conta que o recurso principal não foi
conhecido, por deserção, o que impede o exame das
matérias aventadas em ambos os apelos.***

**ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
IMOBILIÁRIA S/S LTDA** ajuizou ação de cobrança frente à
CONDOMÍNIO PÁTIO DAS AMÉRICAS, julgada parcialmente

procedente, consoante a r. sentença de fls. 559/562.

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação, principal e adesivo. Este Relator não conheceu dos recursos, nos termos da decisão monocrática de fls. 643/647.

O réu opôs embargos declaratórios frente a tal decisão, sendo o recurso rejeitado, por meio da decisão monocrática de fls. 13/16.

Vem agora o réu interpor este agravo interno contra a decisão proferida por este Relator, alegando, em síntese, que os recursos de apelação apresentados pelas partes não foram conhecidos, diante da deserção do recurso principal. Entretanto, no recurso adesivo há prejudicial de mérito de prescrição, pois a ação deveria ter sido ajuizada pelo embargado até outubro de 2018, devendo tal questão ser apreciada de ofício pelo julgador, por se tratar de matéria de ordem pública, independentemente do conhecimento do recurso principal, em atenção ao efeito translativo dos recursos. Insurge-se também contra a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porquanto quem deu causa ao não conhecimento do apelo adesivo foi a autora, apelante principal, ao não efetuar o pagamento do preparo. Diz que a autora não pode se beneficiar de sua própria desídia, ao deixar de recolher o preparo recursal e ainda ter os honorários sucumbenciais majorados. Pede o conhecimento e o provimento do recurso.

Determinada a manifestação da parte contrária (fls. 10/11), sobreveio a petição de fls. 14/22, pugnando pela rejeição do recurso.

É O RELATÓRIO.

Conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, lhe nego provimento.

No que diz respeito à reiteração da tese de necessidade de apreciação da prejudicial de prescrição, o tema já havia sido analisado por este Relator em sede de decisão monocrática que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela parte, nos seguintes termos:

“Nota-se que a apelação principal se mostrou deserta e, portanto, não foi conhecida. Quanto ao apelo adesivo, segue a ordem do principal, nos termos do art. 997 do Código de Processo Civil, de forma que o não conhecimento do último acarreta o não conhecimento do primeiro.

Destarte, descabida a pretensão de exame da prejudicial de mérito arguida no apelo adesivo, qual seja, de prescrição da pretensão da autora, pois não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, o que torna inviável a análise de qualquer questão posta no apelo, ainda que seja de ordem pública.

Sobre o tema, este Tribunal já decidiu:

*“APELAÇÃO. Insurgência recursal em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de rescisão contratual, reintegração de posse e de indenização. Embargos de declaração que, na origem, foram declarados intempestivos. (...) Apelação também intempestiva. Falta de admissibilidade recursal que impede, inclusive, o exame de matérias de ordem pública nesta instância, a exemplo da prescrição. Recorrente que não está dispensando do cumprimento dos requisitos recursais, dentre eles o respectivo prazo de interposição. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Apelação Cível 0004261-36.2009.8.26.0020; Relator (a): **Wilson Lisboa Ribeiro**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)*

Da mesma forma, o C. STJ também já se pronunciou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE APRECIACÃO, DE OFÍCIO, DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NELE VEICULADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Os Embargos de Declaração, opostos contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, mormente quando rejeitados. Precedentes do STJ. II. Não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, descabe a apreciação das questões suscitadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Nesse sentido: “Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, inviável a análise do mérito do recurso especial quando este sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes” (STJ, AgRg no AREsp 413.730/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014). III. Agravo Regimental improvido” (STJ - AgRg no AREsp: 223245 PR 2012/0182282-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014)”.

No mais, quanto à irresignação acerca da majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial, o recurso não merece ser conhecido.

É que a irresignação da parte remonta à decisão monocrática deste Relator que não conheceu dos apelos e majorou os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC (fls. 643/647), a qual foi publicada no DJe de 04.11.2024. Assim, competia ao ora embargante, interpor recurso cabível contra o 'decisum', questionando o aumento da verba honorária, mas não o fez, limitando-se a opor os embargos declaratórios nº 1007710-11.2019.8.26.0577/50000 para se insurgir contra a ausência de análise do tema da prescrição. Referidos declaratórios foram rejeitados por meio de decisão publicada no DJe em 10.12.2024, contra a qual foi interposto o presente Agravo Interno, em que se levantou o descabimento da majoração dos honorários advocatícios em sede de recurso de apelação não conhecido.

Ora, a irresignação da parte remete à primeira decisão deste Relator, que aplicou o art. 85, § 11, do CPC, publicada em 04.11.2024, e o capítulo da decisão que tratou dos honorários restou irrecorrido, sendo descabida a pretensão de renovar a discussão somente agora, em sede de Agravo Interno, diante da preclusão dos eventuais vícios contidos naquela decisão primeiramente embargada.

Neste sentido, o C. STJ tem entendido que não há o efeito interruptivo em relação a vícios do primeiro julgado (EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, J. em 19/12/2017, DJe 20/02/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1030707/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma - J. em 21/02/2022, DJe 25/02/2022 e EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1864363/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, J. em 14/02/2022, DJe 17/02/2022).

Posto isto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, lhe nego provimento.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator